



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1088008 - SP (2017/0088159-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ISIDORO CARLOS BARBAGALLO
OUTRO NOME : ISIDORO CARLO BARBAGALLO
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
AGRAVADO : MARCELLO MOLETI - ESPÓLIO
AGRAVADO : BIANCA MOLETI BARBAGALLO
ADVOGADO : DENITO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SOBRE SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DIFERENCIADAS E NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA EM CADA CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO E CONSIDERADO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. O não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de versarem sobre suposta violação do art. 1.022 do CPC, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível em razão das situações fático-jurídicas diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento e declarado manifestamente improcedente, condenando-se a parte agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

OG FERNANDES
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.088.008 - SP (2017/0088159-9)**

AGRAVANTE : ISIDORO CARLOS BARBAGALLO
OUTRO NOME : ISIDORO CARLO BARBAGALLO
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
AGRAVADO : MARCELLO MOLETI - ESPÓLIO
AGRAVADO : BIANCA MOLETI BARBAGALLO
ADVOGADO : DENITO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Isidoro Carlo Barbagallo para desafiar decisão da Presidência, proferida às e-STJ fls. 743-745, que não conheceu dos embargos de divergência, com o seguinte fundamento: *"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso de embargos de divergência versa em torno da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é incabível em razão das situações fático-processuais diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso concreto."*

No agravo interno sob julgamento, a parte insurgente, às e-STJ fls. 748-845, sustenta que:

O trecho acima destacado revela que a controvérsia jurídica objeto dos embargos de divergência foi analisado no v. acórdão dissidente, em cumprimento ao disposto no artigo 1043 inciso III do CPC.

A explicitação da hipótese de cabimento dos embargos de divergência prevista no inciso III do artigo 1043 do CPC, tem como objetivo superar o entendimento no sentido de subordinar o "conhecimento" dos recursos extraordinário e especial ao seu provimento.

No caso em tela, o v. acórdão dissidente proferido em sede de embargos de declaração negou ocorrência da hipótese do artigo 1022 parágrafo único inciso II do CPC, comprovando a efetiva análise da controvérsia jurídica objeto dos embargos de divergência, conforme o trecho acima destacado, a fim de justificar a prevalência do v. acórdão paradigma da Corte Especial indicado nas razões recursais.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 847-860),

Superior Tribunal de Justiça

pugnando pela manutenção da decisão combatida.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.088.008 - SP (2017/0088159-9)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ISIDORO CARLOS BARBAGALLO
OUTRO NOME : ISIDORO CARLO BARBAGALLO
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
AGRAVADO : MARCELLO MOLETI - ESPÓLIO
AGRAVADO : BIANCA MOLETI BARBAGALLO
ADVOGADO : DENITO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SOBRE SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DIFERENCIADAS E NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA EM CADA CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO E CONSIDERADO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. O não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de versarem sobre suposta violação do art. 1.022 do CPC, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível em razão das situações fático-jurídicas diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento e declarado manifestamente improcedente, condenando-se a parte agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Na hipótese dos autos, o *decisum* ora impugnado não conheceu dos embargos de divergência por entender que, "*mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso de embargos de divergência versa em torno da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é incabível em razão das situações fático-processuais diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso concreto*".

O não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de versarem sobre suposta violação do art. 1.022 do CPC, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível em razão das situações fático-jurídicas diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso concreto.

Sobre o ponto, é pacífico o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO QUE NÃO DECIDE O MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

II - A controvérsia acerca da apontada violação do art. 535, II, do CPC/73 foi enfrentada pelo acórdão embargado (fl. 736). A decisão afastou, de forma absolutamente fundamentada, a apontada violação do art. 535 do CPC/73, sendo clara acerca da não caracterização das omissões.

III - Este Tribunal entende não haver como atestar divergência entre julgado que afastou a apontada violação do art. 535 do CPC/73 com outro que a tenha acolhido, em razão das situações fático-processuais absolutamente diferenciadas, sendo casuístico o julgamento dos embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1203149/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017;

AgInt nos EAREsp 324.542/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 16/06/2016).

IV - Em relação aos arts. 128, 460, 515 e 517 do CPC/73, tem-se que o acórdão recorrido, à consideração dos elementos concretos e fáticos dos autos, assim entendeu (fl. 606): "Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial".

V - Tal interpretação se dá à luz do caso concreto. As decisões trazidas como paradigma, a tanto não se prestam, cuidaram, inclusive, de questões de mérito absolutamente distintas da que é apresentada na hipótese. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1391684/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 19/09/2016; AgInt nos EREsp 1208207/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 24/05/2017).

VI - Por fim, no tocante aos honorários, o acórdão embargado assim deliberou (fls. 607-608):" 5. Igualmente, deve ser mantido o decisorio monocrático quanto à rejeição ao pedido de redução dos honorários. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesta instância especial a alteração de valores fixados a título de honorários advocatícios somente é cabível se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. [...] Citam-se, ainda, a título de exemplo: AgInt no AREsp 863.644/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016; AgInt no AREsp 963.751/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016. No presente caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que os honorários foram fixados em patamar mínimo, de modo que não haveria motivo para redução (fl. 426 e-STJ). Inviável, assim, revisar a deliberação tomada nas instâncias ordinárias, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

VII - Veja-se que não houve decisão de mérito a respeito da matéria, em razão do óbice sumular n. 7/STJ. Assim, a controvérsia esbarra na própria admissibilidade recursal, conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016; AgRg nos EREsp 1538093/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016; AgInt nos EREsp 1492765/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018).

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 98.905/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 28/8/2018 – grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DE CADA CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS.

1. A análise da existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência.

2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 979.486/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018 – grifos acrescidos.)

Por fim, entendo que incide no presente caso o disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC. Confira-se:

Art. 1.021. (...).

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Isso porque, como visto, o agravo interno sob julgamento é manifestamente improcedente, servindo apenas como meio de protelar o julgamento da demanda.

Registre-se que, somente em um sistema recursal como o brasileiro, em que a sucessão indefinida de recursos e ações incidentais é a regra, é que se admite esse tipo de conduta, porque, em verdade, inexiste sanção legal efetiva para esse comportamento processual, salvo eventuais condenações por recurso protelatório ou litigância de má-fé, as quais são, no mais das vezes, da mais clara ineficiência prática, diante de valores irrisórios atribuídos à causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, condenando o

Superior Tribunal de Justiça

agravante, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC, a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0088159-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EAREsp 1.088.008 / SP

Números Origem: 10007831420148260477 22094887320148260000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ISIDORO CARLOS BARBAGALLO
OUTRO NOME : ISIDORO CARLO BARBAGALLO
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO : MARCELLO MOLETI - ESPÓLIO
EMBARGADO : BIANCA MOLETI BARBAGALLO
ADVOGADO : DENITO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISIDORO CARLOS BARBAGALLO
OUTRO NOME : ISIDORO CARLO BARBAGALLO
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
AGRAVADO : MARCELLO MOLETI - ESPÓLIO
AGRAVADO : BIANCA MOLETI BARBAGALLO
ADVOGADO : DENITO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542461557406523821@ 2017/0088159-9 - EAREsp 1088008 Petição : 2020/0065094-5 (AgInt)